



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon
Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2021

Concessão de Título de cidadão honorário exige como forma o Decreto Legislativo e sua concessão é discricionária de cada Parlamentar, vinculado aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade.

Foi formulada consulta a esta Procuradoria, na presente data, no sentido de verificar se o Projeto de Decreto Legislativo em apreço possui os requisitos legais para ser ele submetido à deliberação do plenário.

A matéria vem abordada através de Decreto Legislativo, e a iniciativa é do Poder Legislativo. O Regimento Interno em seus artigos 202 e seguintes aborda a concessão destas honrarias:

Art. 202 – A concessão de títulos de Cidadão Honorário, Cidadão Benemérito e Medalha de Honra ao Mérito do Município de Marechal Cândido Rondon observará o disposto neste Regimento, com relação à proposição em geral, obedecendo as seguintes regras:

I – para a concessão dos títulos de Cidadão Honorário e Cidadão Benemérito dar-se-á tramitação a somente uma proposição de cada Vereador por sessão legislativa;

II – a proposição de concessão de honraria deverá estar acompanhada de justificativa escrita, com dados biográficos suficientes para que se evidencie o mérito do homenageado;

III – no primeiro turno de discussão e votação, fará uso da palavra o autor da proposição, para justificar o mérito do homenageado.

No âmbito estadual a Lei nº 13.115/2001 dispõe sobre os requisitos para as honrarias, a matéria é de iniciativa da Assembleia Legislativa.

O processo legislativo apresenta, como mensagem, o curriculum do Sr. Amário José Zimmermann.

A concessão da honraria visa louvar os trabalhos desenvolvidos pelo homenageado, contudo, os trabalhos devem ser dirigidos no interesse social. Evidentemente, a concessão de cidadão honorário não deve ser concedida se tiver como pressuposto interesses pessoais ou favorecimento político. Portanto, persistindo dúvidas quanto ao mérito do homenageado deve os edis diligenciar na busca de maiores informações.

A matéria veio apresentada na forma de Decreto Legislativo, o qual existe previsão regimental e sujeito a deliberação do plenário.

Decreto legislativo é a deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, promulgada pelo presidente da Mesa, para operar seus principais efeitos fora da Câmara. Por isso se diz que o decreto legislativo é de efeitos externos, e a resolução de efeitos internos, ambos dispensando sanção do Executivo mas sujeitos, no mais, ao processo legislativo comum da lei. O decreto legislativo não é lei nem ato simplesmente administrativo; é deliberação legislativa de natureza político-administrativa de efeitos externos e impositivos para seus destinatários. Não



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon
Estado do Paraná

é lei porque lhe faltam a normatividade e generalidade da deliberação do Legislativo sancionada pelo Executivo; não é ato simplesmente administrativo porque provém de uma apreciação política e soberana do plenário na aprovação da respectiva proposição. Daí porque só deve ser utilizado para consubstanciar as deliberações do plenário sobre assuntos de interesse geral do Município mas dependentes do pronunciamento político do Legislativo, ainda que sobre matéria de administração do Executivo, ou concernentes a seus dirigentes. Nessa conformidade, o decreto legislativo é próprio para a aprovação de convênios e consórcios; fixação da remuneração do prefeito; cassação de mandatos; aprovação de contas; concessão de títulos honoríficos; e demais deliberações do plenário sobre atos providos do Executivo ou proposições de repercussão externa e de interesse geral do Município.

Quanto à análise jurídica da matéria me parece que não demanda maiores questionamentos, ela exige Decreto Legislativo e sua iniciativa é do Parlamentar.

Do ponto de vista da conveniência e do mérito do homenageado, não cabe a esta Procuradoria substituir o legislador, devendo este sempre se pautar no interesse público e nos princípios que regem a Administração.

Assim, pelos pressupostos quantitativos, deve o setor competente desta Casa de Leis verificar e acompanhar se as proposições desta temática respeitam o limite previsto no artigo 202, I do Regimento Interno. Quanto ao mérito do homenageado e a aprovação da proposta incumbe subjetivamente a cada edil.

Este é o parecer, *s.m.j.*, que ora subscrevo¹.

Marechal Cândido Rondon/PR, 20 de maio de 2021.

VICTOR EDUARDO BERTOLDI BOFF

Procurador Jurídico
OAB/PR 41.452

¹ Parecer manifestado segundo a convicção deste Procurador, o qual não é vinculativo, podendo a Administração adotar a solução que melhor resguarde o interesse público.